



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - Adv.
Aline Kahl da Rosa
Recorrido: DANIEL ROBINSON DUARTE DO NASCIMENTO - Adv.
Jocélia Matilde Lopes
Origem: Vara do Trabalho de Viamão
Prolatora da
Sentença: JUÍZA ELISABETE SANTOS MARQUES

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroverso, em face da confissão ficta reconhecida à empresa ré, tratar a hipótese dos autos de constrangimento imposto pela reclamada ao autor, ao obrigá-lo a dirigir veículo de sua propriedade, cuja documentação apresentava dados com indícios de falsificação, constatada em abordagem policial, sendo o reclamante, de acordo com a prova produzida nos autos, indiciado pelo cometimento do crime de falsificação de documento público. Caracterizado o dever de indenização por danos morais, em face da verificação de abuso de direito por parte da empregadora. Decisão proferida na Origem confirmada, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação (R \$50.000,00). Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de parcial procedência das fls. 64/65-verso, complementada à fl. 70 e verso, da lavra da **Exma. Juíza Elisabete Santos Marques**, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 72/79, busca reforma do julgado no que diz respeito à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

Às fls. 84/90, o reclamante apresenta contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Julgadora de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00, sob os seguintes fundamentos (fl. 64-verso):

Considerando a pena de revelia e confissão aplicada a reclamada, reconheço como verazes os fatos alegados na petição inicial, de que a reclamada deu causa ao embarco o



ACÓRDÃO
0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 3

qual passa o autor, a partir da apreensão do veículo e de sua documentação pela Polícia Federal. Ademais, a documentação das fls. 55, demonstra que o reclamante é suspeito de crime de falsificação de documentos, apesar de não ser proprietário do veículo apreendido. O autor somente trabalhava para a reclamada, fazendo uso de veículo fornecido pela mesma reclamada, no momento em que foi abordado por ação da Polícia Federal. Neste caso, é evidente que estão presentes os requisitos configuradores à responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Não é preciso prova concreta do dano moral do autor, pois é evidente o abalo moral vivenciado por qualquer cidadão honesto acusado injustamente de algum crime. O nexo causal e a culpa estão comprovados pelas provas produzidas nos autos, a aquilatar a pena de revelia e confissão. Assim, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de uma indenização por danos morais, ora fixada no valor de R\$ 50.000,00, considerando-se o porte da reclamada e o caráter pedagógico da medida.

Por fim, em relação ao dano material, muito embora também seja presumível que o autor irá fazer gastos para se defender, não produziu qualquer prova nesse sentido, motivo pelo qual nada é devido.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (grifo atual).

A decisão é complementada, à fl. 70:



ACÓRDÃO
0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 4

[...]

2. Exame de provas.

Sem razão a embargante, pois houve exame da resposta aos ofícios enviados a esta Vara do Trabalho, especialmente aquele que revela que o autor está sendo alvo de acusação criminal, em virtude dos fatos alegados na petição inicial. Nada a deferir, portanto.

Recorre a demandada.

Alega que, *"apesar dos documentos do veículo de placa BTB 0514 não apresentam quaisquer das irregularidades descritas na inicial e no registro de ocorrência policial, conforme abaixo se demonstrará, entende a recorrente que os policiais que abordaram o autor, em caso de dúvidas, efetivamente possuíam o dever legal de averiguar os fatos"* (sic - fl. 74). Destaca serem incorretas as três alegações descritas no registro de ocorrência policial nº 17192/2012, relativamente ao "CNPJ do proprietário", "Código RENAVAM" e "último licenciamento do veículo". Ressalta ser suficiente para elidir qualquer responsabilização de sua parte a simples análise desses documentos, não fazendo jus o autor à reparação postulada, *"visto que aquela depende da prova inequívoca do ato praticado ou deixado de praticar pela recorrente, do resultado lesivo do ato em relação ao reclamante e do nexo causal entre ambos"* (sic - fl. 76). Sustenta estarem ausentes elementos contundentes para a conclusão do pretenso abalo moral sofrido pelo autor. Diz haver a indenização arbitrada, no valor de R\$50.000,00, extrapolado os limites da razoabilidade. Sucessivamente, pugna pela redução de mencionado *quantum* ao *"menor patamar possível,*



ACÓRDÃO

0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 5

levando em conta o alegado dano e o caráter punitivo e pedagógico de indenizações de igual jaez, frente ao dano moral alegado" (fl. 77).

Analiso.

Consoante o contrato de trabalho (fls. 33/35), o autor foi admitido em **14/05/2012**, para exercer a função de "**motorista de carreta**", tendo "solicitado" demissão em **06/07/2012** (fl. 41, e TRCT à fl. 42).

O reclamante, narrou na inicial, haver sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando conduzia o veículo de Placa BTB 0514, o qual restou apreendido "**em virtude de dados FALSIFICADOS**" (*sic* - fl. 03 - grifo no original). Afirma haver sido indiciado como suspeito de falsificação de documentos públicos e encaminhado pela polícia à Delegacia de Polícia Civil do município de Santa Maria. Ressalta que "**o Reclamado ao tomar ciência dos fatos, não adotou qualquer conduta para atenuar a imputação realizada ao Reclamante**" (*sic* - fl. 04 - grifo no original). Argumenta ser dever da empresa reclamada propiciar condições adequadas de trabalho ao empregado, não o expondo a situações vexatórias e humilhantes, como no caso em tela. Ressalta haver sido vítima da negligência e imprudência da ré, a qual deveria fiscalizar os documentos dos veículos de sua propriedade, de modo a não expor seus empregados à situação irregular. Aponta para a ocorrência de abalo, constrangimento e humilhação pública, sendo seu nome indevidamente envolvido em processo criminal.

É relatado na ocorrência policial (fls. 55/56):

O POLICIAL APRESENTA, NESTA DPPA, O SR. DANIEL ROBINSON, TENDO EM VISTA QUE ABORDAGEM AO



ACÓRDÃO

0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 6

VEICULO IMP/REB WABASSH P102, ANO/MOD 1997, PLACA BTB0514, O CONDUTOR DANIEL APRESENTOU O CRLV ORA APREENDIDO, NO QUAL CONSTAM DADOS COM INDICIOS DE FALSIFICACAO: (...). - sic - grifo atual.

Em "ofício" datado de 10/01/2013, o Delegado da Terceira Delegacia de Polícia da cidade de Santa Maria/RS informa ao Juízo de Origem *"que conforme ocorrência policial (...) em que Daniel Robinson Duarte do Nascimento consta como suspeito de falsificação de documentos, (...) foi instaurado pela 4ª Delegacia de Polícia de Santa Maria o IP 237/2012/150504-A, remetido ao poder judiciário desta comarca em 28/11/2012"* (fl. 53 - grifo no original).

Conforme ata de audiência da fl. 25: ***"A reclamada é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato"*** (grifo atual), em decorrência de sua ausência à audiência realizada em 03/12/2012.

Nesse contexto, conforme bem apontado pela Julgadora *a quo*, devem ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, relativamente à circunstância de a empresa reclamada haver causado graves embaraços ao autor, a partir da apreensão do veículo e de sua documentação pela Polícia Federal.

À evidência, portanto, revela-se impertinente a tese expendida no apelo, de que os documentos em questão não apresentam *"quaisquer das irregularidades descritas na inicial e no registro de ocorrência policial"* (fl. 74), considerando que, ante os efeitos da confissão ficta, descabe, neste momento processual, a análise de tais argumentos.

Por outro lado, para que haja a caracterização do dever de indenização por



ACÓRDÃO

0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 7

danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante o simples fato de a ré impor ao trabalhador dirigir veículo de sua propriedade, em cuja documentação "*constam dados com indícios de falsificação*", conforme explicitado na mencionada ocorrência policial. Os fatos narrados na vestibular assumem especial relevância, porquanto inquestionável haver a conduta da reclamada acarretado humilhação e sofrimento ao reclamante, constrangendo-o a responder a processo judicial por crime de falsificação de documentos. Logo, concluir que tal prática não causa, necessariamente, dano moral, seria deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Destarte, não apresenta, a recorrente, razões para a modificação da decisão da Origem, a qual resta confirmada por seus consistentes e bem lançados fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação (R \$50.000,00), por se encontrar inserido nos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora em análise de situações similares, envolvendo severas humilhações e constrangimentos impostos a trabalhadores.

Nego provimento ao apelo.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se resigna a reclamada com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Ao exame.



ACÓRDÃO

0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 8

De acordo com o entendimento deste Relator, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, bastando, como ocorre no caso, a declaração quanto a sua insuficiência econômica (fl. 12), para o deferimento da verba honorária, pois observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

A Turma Julgadora, contudo, por política judiciária passa a adotar a orientação de que a credencial fornecida pelo sindicato é indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST.

No caso dos autos, a parte autora não está litigando sob a assistência do sindicato de sua categoria profissional, de modo que não faz jus ao deferimento da verba em destaque sobre o valor total bruto da condenação.

Não obstante, em se tratando de condenação ao pagamento da indenização por danos morais, a reparação não se constitui matéria trabalhista, mas decorrente de ato ilícito regulado pelo Código Civil. Portanto, a teor artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, "*os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Nesse sentido, ainda, o item III da Súmula 219 do TST, *litteris*:

Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à Redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001718-10.2012.5.04.0411 RO

Fl. 9

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (Destaque atual).

Nego provimento ao apelo.

*7306.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA